CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001 /2014

Acrescenta o artigo 217-A à Lei Orgânica do Município de Marabá e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 217-A Seção II do Capitulo III do Título VII da Constituição do Estado do Ri o Grande do Sul , com a seguinte redação:

Art.217-A. A água é um bem essencial à vida, sendo o acesso aos serviços de saneamento básico, e especialmente à água potável, um direito humano fundamental .

§ 1º. Na política municipal de saneamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - o plano municipal de saneamento deverá ser compatibilizado com o plano estadual de recursos hídricos e com os planos de bacias hidrográficas;

II - o abastecimento de água potável à população constitui -se na principal prioridade, dentre aquelas a serem fixadas para o uso dos recursos hídricos por bacias ou sub-bacias;

III - na prestação do serviço de fornecimento de água e de saneamento básico, terão prevalência as razões de ordem social f rente às de ordem econômica.

§ 2º. As águas de domínio do Município constituem um bem público essencial cujo uso é subordinado ao interesse da população.

§ 3º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados apenas por pessoas jurídicas de direito público, por sociedade de economia mista sob o controle acionário e administrativo do Poder Público Estadual ou Municipal , ou ainda por empresa pública constituída pelo Poder Público Estadual ou Municipal .

§ 4º. O controle acionário disposto no parágrafo anterior refere-se à obrigatoriedade de o Estado ou Município deterem, no mínimo, 51 % do capital votante e 51 % do total do capital social das empresas.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões , em 10 de novembro de 2014

Antônia Carvalho de Araújo Albuquerque .....

....

....

.....

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores!

O art. 23 da Constituição Federal 1988 fixa como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** cuidar da saúde (inciso II), proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), promover melhoria das condições de saneamento básico (inciso IX), e registrar, acompanhar e fiscalizar as **concessões** de direitos de pesquisa e **exploração de recursos hídricos** em seus territórios (inciso XI).

Muito embora a Constituição Federal estabeleça como competência privativa da União legislar sobre águas, esta deve ser entendida como a competência para instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos e a implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (regramento já disciplinado pela Lei Federal nº 9.433/97), balizamentos que devem ser respeitados pelos demais entes federados, e que visam a promoção de uma melhor gestão dos recursos, o resguardo da integridade nacional do setor no que diz respeito a padrões de qualidade no fornecimento de água potável e dos serviços de saneamento e a utilização racional dos recursos hídricos, de modo a assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, diretrizes essas que não afastam os poderes e a autonomia dos Estados sobre a água, que como dito, é bem de seu domínio.

Com o presente Projeto de Emenda, busca-se incluir o Art. 217-A à Lei Orgânica do Município, que estabelece diretrizes para a política municipal de saneamento, estabelecendo-se que o abastecimento de água potável à população constitui-se na principal prioridade quanto à utilização dos recursos hídricos, que a prestação do serviço de fornecimento de água e de saneamento básico, *terão prevalência as razões de ordem social frente às de ordem econômica*.

Com base nessa última diretriz, institui-se que "Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados apenas por pessoas jurídicas de direito público, por sociedade de economia mista sob o controle acionário e

administrativo do Poder Público Estadual ou Municipal , ou ainda por empresa pública constituída pelo Poder Público Estadual ou Municipal “ (§3º), haja vista que as empresas não enquadradas como tais, tem como escopo principal o lucro, que a torna incompatível com a prestação do serviço de fornecimento de água, que não pode ficar sujeito às leis de mercado.

Assim sendo, regamos aos senhores vereadores que, em razão da pertinência e da justeza com que se reveste o presente proejto de emenda à lei Orgância do Município de Marabá, o aprovem, após os trâmites legais e regimentais.

Marabá, 10 de novembro de 2014.

Antônia Carvalho de Araújo Albuquerque

.....

.....

.....

.....

.....

.....